

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS-TO.

**PROCESSO Nº 3863/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

1

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO, demais qualificações contidas nos autos ora recorridos, vem, *data máxima vênia*, ante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **Acórdão nº 536/2021 – 1ª Câmara**, da Relatoria de Vossa Excelência, ao se manifestar pela IRREGULARIDADE da **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA**.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Após, sejam dados os autos com vista ao Nobre *Parquet* especial, a fim de que, caso queira, contra razões o presente, sendo, ato contínuo, remetido ao Órgão máximo colegiado com as inclusas razões recursais.

Termos em que,
Pede Deferimento.



Palmas – TO, na data do protocolo.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal

RAZÕES DO RECURSO

2 Insurge-se o Recorrente contra o **Acórdão nº 536/2021 – PRIMEIRA CÂMARA, exarado na data de 31 de agosto de 2021,** segundo o qual, teria o gestor, **SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO,** incorrido em suposta irregularidade, que opinou pela irregularidade das contas, bem como sugerindo por aplicação de multa nos termos permissivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Assim, como bem ficará demonstrado, o r. Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não encontra-se, *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso *sub judice*.

Pois bem,

DA VIABILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Excelências, é teor dos artigos 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

De posse de tal disposição legal, tem-se por possível o manejo do presente Recurso, haja vista a prolação do **Acórdão nº 356/2021 – PRIMEIRA CÂMARA Julgadora que julgou a prestação de contas do Sr. SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO, na condição de Gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína, declarando-as irregulares.**



Ainda no tocante ao r. Acórdão, teve ele sua publicação datada do **dia 02 de setembro de 2021.**

Nesse aspecto, conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, §2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e se esse recair em dia em que não haja expediente o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil, de modo que a contagem do **prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia 03 de setembro de 2021, findando-se no dia 23 de setembro do mesmo ano.**

3

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

Inconformado, o Recorrente apresenta o competente Recurso Ordinário, visando reformar o Acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, conforme as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

1.0. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigência em 17/03/16, houve alteração positiva quanto à perspectiva de sua aplicação no âmbito administrativo.

Isso porque seu art. 15 é expresso ao determinar que na ausência de normas, aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou ADMINISTRATIVOS, sendo este último o objeto do presente estudo.

Sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.



E ainda que não houvesse tal determinação expressa, não poderia o julgador se esquivar de seus múnus ao argumento de não existir solução legal ao caso posto sob análise, pois a aplicação do Código de Processo Civil se impõe no Processo Administrativo Fiscal por força de outros critérios para preenchimento das lacunas na lei e não somente pelo comando expreso previsto atualmente em seu bojo normativo, como bem assevera Antônio da Silva Cabral:

"Costuma-se dizer que há lacunas na lei, mas não as há no sistema jurídico de um país. Assim, para os casos omissões, valesse o julgador do CPC, caso este ofereça solução não prevista na legislação processual fiscal."

4

Nessa esteira, importante é a leitura do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual recentemente e de forma expressa se determinou a aplicação subsidiária do NCPFC.

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 25/06/1999 a 24/09/1999 NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA **Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil, como a do seu art. 485** (antigo 267) que permite o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública ali expressamente enumeradas, entre as quais consta a legitimidade das partes.¹

2.0. NO MÉRITO

¹ Acórdão 9303-003.834. Processo 16327.001353/2004- 16. Data de Publicação 11/08/2016. Relator Henrique Pinheiro Torres



**2.1. DO RESPEITO A DECISÃO PLENÁRIA. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020-
PLENO. ARTS. 926 E 927 INC. V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA.**

O Código de Processo Civil atual reiterou a adesão predominante ao sistema da *civil law*, mas a mitigou com a influência do sistema da *common law* e a adoção do sistema de precedentes vinculantes. O legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. **A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente.**

Desse modo, a atual sistemática processual cria diversas regras e mecanismos cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência dos tribunais e torná-la íntegra e coerente. Entre as regras, encontra-se o art. 927 do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão:**

(...)

V - a **orientação do plenário** ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Originais sem grifos)

No caso dos autos em apreço é necessário trazer à baila o julgamento do Recurso Ordinário 1726/2017 relativo a Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro de Contas André Luiz de Matos Gonçalves o qual proferiu voto que deu origem ao **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**, com a seguinte Ementa.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO
ELETRÔNICA VALIDA. PRELIMINAR REJEITADA.**



CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. (Originais sem grifos)

Eis as razões do Excelentíssimo Conselheiro Relator no que tange a necessidade de absorvência de um período de transição para eventual penalização esposada em nova metodologia adotada por essa Corte de Contas.

6

10.3.9. De tal sorte, temos que os documentos apresentados, de per si, não seriam suficientes para sanear o apontamento que ensejou a irregularidade, **contudo, entendo que há outros aspectos que devem ser avaliados pelo Colegiado para uma manifestação conclusiva acerca da matéria, tendo em vista a necessidade de uniformizar as decisões desta Corte de Contas acerca do recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência.**

(...)

10.3.11. Inobstante a precitada previsão, a forma de fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de Contas, ao menos a meu sentir, não restou clara o suficiente a ensejar a responsabilização dos jurisdicionados de forma imediata.

(...)

10.3.17. Não se está adentrando, nesta assentada, ao mérito quanto a correção (ou incorreção) dos repasses realizados pelo órgão em questão ao regime de previdência, ou mesmo a



gravidade ou não da infração. O que se busca é assinalar a necessidade de ajustes na metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, o que enseja, com arrimo nos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Verdade Real, o diferimento de decisões que fundamentem o direcionamento do vetor decisório à irregularidade e/ou rejeições de contas na mencionada impropriedade.

(...)

10.3.21. Nestes termos, é indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade. Tal proposta resta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, acolhido pela 2ª Câmara.

10.3.22. Em todos os casos apresentados a esse juízo, a exemplo deste que ora se examina, não há clareza se a metodologia utilizada considera as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado.

10.3.23. Em verdade, pelos precedentes citados, entendo que já existe, inclusive, um reconhecimento deste Tribunal acerca da necessária adequação da metodologia e do regime de transição.

(originais sem grifos)

Na ocasião do julgamento das contas acima expostas o item tido por pendente de irregularidade era o seguinte:

1. registro contábil da contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 0,26% dos vencimentos e remunerações, não cumprindo as determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº



8.212/1991 (Relatório Complementar nº 02/2016) (item 1.2.6 da In TCE/TO nº 02/2013).

Destaque-se, ainda, que na decisão acima, assentou-se que não se estaria adentrando ao mérito das razões invocadas, **MAS TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO para os casos nos quais mudariam a metodologia de interpretação ou aplicação das normas, em nome dos princípios da isonomia e segurança jurídica, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.**

8 Art. 23. **A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em **atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Originais sem grifos)

Pois bem. No que tange aos presentes autos, a possibilidade de aplicação da **REGULARIDADE**, ainda que com **RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTAS**, faz-se pertinente uma vez que, conforme melhor detalhado no subitem abaixo, **as cotas patronais foram devidamente recolhidas, cumprindo-se as obrigações e inexistindo nenhuma forma de prejuízo a qualquer servidor.**



Portanto, além de se verificar a necessidade de aplicação aos presentes autos do mesmo entendimento do **Acórdão Nº 118/2020- TCE/TO-PLENO**, pois nesse momento essa Egrégia Corte de Contas reconheceu a necessidade de estabelecer nova metodologia de apuração em face dos diversos entendimentos que pairavam acerca da matéria. **DESSE MODO, A SOLUÇÃO MAIS JUSTA, EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, EXTERIORIZOU-SE NO SUPRACITADO ACÓRDÃO**, o qual se pede aplicação no presente Recurso, pois trata, em tese, de situação ainda menos gravosa que a ressalvada no **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**.

Assim agindo, esse Egrégio Tribunal de Contas estará consagrando a defesa do princípio da segurança jurídica que nas sábias e esclarecedoras palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

9

O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

E continua:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: **a da segurança em si mesma, a certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.** (Originais sem grifos)

2.2. DO MÉRITO

O ACÓRDÃO TCE/TO Nº 356/2021 – PRIMEIRA CÂMARA JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO SENHOR SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA



RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018 PELAS RAZÕES DESCRITAS NO VOTO Nº 136/2021-RELT5 E NO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO.

Eis as anotações do acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Julgar **IRREGULARES** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Simão Moura Fé Ribeiro, gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2018, com fundamento nos artigos 85, inciso III, alínea “b” e art. 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77 do Regimento Interno, diante da persistência das irregularidades adiante alinhavadas:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.229.121,76, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts. 60,63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, (item 4.1.2 do relatório);

2. Registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência atingiu 0,017%, uma vez que foi liquidado o montante de R\$ 3.595.288,80 no elemento de despesa 31.90.11 -vencimentos e vantagens fixas referentes a servidores efetivos e o valor de R\$ 611,32, classificado no elemento de despesa 319113 – contribuição patronal - RPPS, inferior ao percentual mínimo de **15,49%** exigido na Lei Municipal (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil – DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

3. Reflexo dos processos conexos citados no item 8.8, I, deste voto, relativamente as multas aplicadas pelo envio em atraso das informações do SICAP/Contábil.

DAS IMPROPRIEDADES ENUMERADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

10



1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.229.121,76, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts. 60,63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, **(item 4.1.2 do relatório);**

Cabe inicialmente, destacarmos as anotações do DESPACHO Nº 568/2020-RELT5 que promoveu a citação do gestor, e as informações **no voto do relator originário que reconhece o erro material no mencionado despacho e considera como valor correto a quantia de R\$ 6.229.121,76:**

11

1. Processo nº:	3863/2019
2.	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto:	12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3.	AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
Responsável(eis):	SIMAO MOURA FE RIBEIRO - CPF: 31102794104
4. Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA
5. Distribuição:	5ª RELATORIA
6. DESPACHO Nº 568/2020-RELT5	

6.3.1. A citação do senhor **Simão Moura Fé Ribeiro** (CPF nº 311.027.941-04), secretário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$12.033.630,90, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa a distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts.60, 63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, (item 4.1.2 do relatório);

As informações no voto são as seguintes:



8.4.1.1. Registra-se a ocorrência de erro material ao mencionar, no Despacho nº 568/2020 (evento 6), o valor da despesa de exercício anterior de R\$12.033.630,90, sendo o correto R\$6.229.121,76. Tal impropriedade não causa prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que a conduta irregular de não cumprir com os estágios da despesa permanece a mesma.

Pois bem. PRIMEIRAMENTE INFORMAMOS QUE TODA EXECUÇÃO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SE PROCESSOU CONFORME dispõe o art. 37 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível, a ordem cronológica”.

No caso, para as despesas na soma de R\$ 6.229.121,76, não houve empenho para pagamentos das despesas em 2018, por esgotamento de verbas na dotação própria, que não foi suplementada, apesar de requerida a abertura de crédito adicional suplementar pela autoridade orçamentária competente. Tampouco, trata-se de Restos a Pagar com prescrição interrompida.

Contudo, nos termos do citado art. 37, independentemente, da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado (2018), **permite o pagamento pela utilização da dotação a título de “Despesas de Exercícios Anteriores”, de modo a suprir as eventuais omissões das unidades orçamentárias, a fim de resguardar o direito e a boa fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.**

Deste modo, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas (R\$ 6.229.121,76), ou a falta de seu processamento em época própria (empenho/2018), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivos quanto ao cumprimento pelo Poder Público (prefeituras, secretarias

e fundos de Araguaína), PODENDO E DEVENDO EXTINGUIR AS DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA DO EXERCÍCIO CORRENTE, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS (DESPESAS COM PESSOAL, MATERIAL, SERVIÇOS, OBRAS E OUTROS), RESPEITADA A ORDEM CRONOLÓGICA, ISTO É, PREFERÊNCIA AO FORNECEDOR DE MATERIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇO COM A CONTA MAIS ANTIGA.

O art. 37 sob comento foi regulamentado pelo Decreto Federal de nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nos seguintes termos:

“Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, **poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320, art. 37).**”

- 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, **cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.**
- 2º Para os efeitos deste artigo considera-se:
 1. a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente **e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido a sua obrigação;**
 2. b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas vigente o direito do credor;
 3. **c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício,** a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.”

No caso que ora se discute nestes autos, não tem enquadramento na letra 'b', do § 2º, do art. 22 do Decreto nº 93.872/86, porque estava esgotada a verba própria no exercício de 2018, sem suplementação, apesar da existência, na época, de fontes suficientes para abertura de crédito adicional suplementar, E SUFICIÊNCIA DE

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, onde está apontada a tal disponibilidade de caixa no valor de R\$ 2.464.438,18).

Vejam as anotações do BALANÇO PATRIMONIAL que comprovam a existência de numerários na conta CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA no valor de R\$ 2.464.438,18 e SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL EM 31.12.2018 na soma de R\$ 1.182.022,18:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA			
Código Unidade Gestora: 17.387.437/0001-22			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.0.0.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	4.223.087,81	3.097.652,70
1.1.1.0.0.00.0.0.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.464.438,18	1.887.650,56
1.1.1.0.0.00.0.0.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.464.438,18	1.887.650,56
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES			
ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO		3.778.882,26	2.690.187,48
ATIVO PERMANENTE		58.311.874,95	49.406.178,62
PASSIVO FINANCEIRO		2.596.860,08	2.009.377,04
PASSIVO PERMANENTE		841.272,73	841.272,73
Superávit Financeiro do Exercício (I)			1.182.022,18
Superávit Permanente do Exercício (II)			57.470.602,22
SALDO PATRIMONIAL			58.652.624,40

Apesar disso, no caso da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA, temos pleno amparo nas letras "a" e "c" do citado § 2º, **que sequer exige a existência de dotação própria, muito menos saldo nessa dotação, bastando que aquelas despesas sejam reconhecidas pela autoridade competente**, no caso, pelo Sr. SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO, nos termos do § 1º do Decreto em tela.

- 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, **cabe à autoridade competente para empenhar a despesa**.

Do exposto, podemos constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA**, ou melhor, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Quanto aos RESTOS A PAGAR a lei 4.320/64 assim define:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

DESTA FEITA, O QUE SE PODE AFIRMAR CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA ACIMA, É QUE **PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018)**, OU SEJA,

SE NO EXERCÍCIO DE 2019 HOUVE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ESSE PROCEDIMENTO SE DEU NO PERMISSIVO DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

E MAIS, NA LEI ORÇAMENTÁRIA APROVADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL CONSTA AÇÃO DE GOVERNO COM ELEMENTO DE DESPESA APROPRIADO PARA OCORRÊNCIA DE EMPENHOS DESSAS DESPESAS.

ADEMAIS, SE TAIS DISPÊNDIOS NA SOMA DE **R\$ 6.229.121,76** FORAM EMPENHADOS COM AUTORIZAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL, **ENTENDE-SE QUE ESSAS DESPESAS PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FORAM RECONHECIDAS** MEDIANTE TERMO PRÓPRIO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

16

ASSIM SENDO EXCELÊNCIA, SE HÁ PERMISSÃO LEGAL PARA SE EMPENHAR VIA RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DESPESAS DESSA NATUREZA, O SEU PROCESSAMENTO NO ANO SEGUINTE, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM LEI 4.320/64, motivo pelo qual pedimos consideração.

2. Registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência atingiu 0,017%, uma vez que foi liquidado o montante de R\$ 3.595.288,80 no elemento de despesa 31.90.11 -vencimentos e vantagens fixas referentes a servidores efetivos e o valor de R\$ 611,32, classificado no elemento de despesa 319113 – contribuição patronal - RPPS, inferior ao percentual mínimo de **15,49%** exigido na Lei Municipal **(item 4.1.3)** do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil – DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

DO PARCELAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (RPPS). COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO.



POIS BEM. IMPORTANTE FRISAR QUE OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA FORAM PARCELADO POR FORÇA DO TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA REALIZADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUAL ABARCAVA TODA DIVIDA DO MUNICÍPIO, INCLUINDO OS DÉBITOS DAS UNIDADES GESTORAS AUTÔNOMAS, SEM QUALQUER EXCEÇÃO, OU SEJA, O PARCELAMENTO SE DE DEU FORMA CONSOLIDADA. **O PARCELAMENTO ABRANGEU AS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A JULHO DE 2018, SENDO QUE AS DEMAIS (AGOSTO A DEZEMBRO) FORAM QUITADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO CONFORME PASSAREMOS JUSTIFICAR ABAIXO.**

O MENCIONADO TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA FOI HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELAS DIRETRIZES QUE REGULAM OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA NO BRASIL. COMO PROVA SEGUE ANEXO: DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO – DCP DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS **(DOC01)**. **PORTANTO, NÃO HOUE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, CONFORME COMPROVANTES DE PARCELAMENTO EM ANEXO (DOC.01).**

ALÉM DISSO, TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, SITUAÇÕES PECULIARES QUE MERECEM UMA ANÁLISE MAIS ACURADA TENDO EM VISTA QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FOI REVISTA E AO FINAL RESTOU REDUZIDA PARA 16%, conforme passaremos a expor:

NESSA ESTEIRA A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC.02)**.

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO (DOC.03).

17



EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI.** SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO **(DOC.04).**

POSTO ISTO, FOI REVOGADO O DECRETO Nº 115/2010, ATRAVÉS DO DECRETO 162 DE 08 AGOSTO DE 2019 **(DOC.05)**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO **(DOC.06)**, SENDO TODOS OS ATOS E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, O QUAL RECONHECEU QUE O PERCENTUAL DA PARTE PATRONAL É 16%, CONFORME LEI Nº 2.324/2004 ART. 38 § 6º E NÃO OS 22% DO DECRETO Nº 115/2010.**

SEGUE EM ANEXO OFÍCIO SMF Nº 379/2019 PROTOCOLADO PELO SISTEMA GESCON ACERCA DO DECRETO Nº162/2019 **(DOC.07)**, E A RESPOSTA À CONSULTA QUE FORA FORMULADA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, **PÁG. Nº 02** EM DESTAQUE **(DOC.08)**, SENDO QUE NESTA O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA RECONHECEU QUE O PERCENTUAL DA PARTE PATRONAL CORRETO É 16%, CONFORME LEI Nº 2.324/2004 E NÃO OS 22% DO DECRETO Nº 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

POSTO ISTO, O MUNICÍPIO E A CÂMARA ELABORARAM O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DE 22% PARA 16% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DESDE DE NOVEMBRO DE 2010 A JULHO DE 2019, CONFORME SEGUE PLANILHA EM ANEXO **(DOC.09)**, NO QUAL FICOU EVIDENTE O PODER EXECUTIVO PASSOU A TER CRÉDITO NA ORDEM DE **R\$ 77.834.267,72** E LEGISLATIVO **R\$ 456.462,26**,

DEVIDAMENTE CORRIGIDO POR JUROS DE 1% AO MÊS E IPCA, MULTAS DE 2%, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO **(DOC.09)**.

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC.10), ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC.11), NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, E O LEGISLATIVO R\$ 456.462,26. NO MESMO OFÍCIO FOI JUNTADO O ANEXO II – PLANILHA DE VALORES A PAGAR AO IMPAR **(DOC.12)**, COM SUA DEVIDAS CORREÇÕES (JUROS, ATUALIZAÇÕES E MULTAS), SENDO ESTES VALORES SÃO RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS EM QUE O MUNICÍPIO DEVIA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NO PERÍODO AGOSTO DE 2018 A SETEMBRO DE 2019, O MONTANTE DE **R\$ 19.808.339,40**, REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES CORRENTES, MAIS O IMPORTE DE **R\$ 14.754.633,86** DE PARCELAMENTOS EM ATRASO ATUALIZADOS ATÉ 17/10/2019, PERFAZENDO UM TOTAL DE **R\$ 34.562.973,26**.

DESSE MODO, OBSERVA-SE QUE O PODER EXECUTIVO TEM CRÉDITOS DE **R\$ 77.834.267,72**, E O LEGISLATIVO **R\$ 456.462,26**, TOTALIZANDO R\$ 78.290.729,98, CONFORME OFICIO Nº496/2019 E SEUS ANEXOS **(DOC.10)**. DE OUTRA BANDA, O MUNICÍPIO DEVE O IMPORTE DE **R\$ 34.562.973,26**, TAMBÉM DETALHADO NO OFÍCIO Nº 496/2019. ASSIM, FAZENDO UM ENCONTRO DE CONTAS, OU SEJA, CREDITO DE **R\$ 78.290.729,98** DEDUZIDOS OS VALORES DEVIDO PELO MUNICÍPIO AO IMPAR NA ORDEM DE **R\$ 34.562.973,26**, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

DESTARTE, TODOS OS DADOS ACIMA ALINHAVADOS FORAM SUBMETIDAS AO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, O QUAL RECONHECEU AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO Nº 496/2019 (NOTA TÉCNICA), E PROPÔS A REMESSA DAS PLANILHAS CONSTANTES NO ANEXO DO OFÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA AO IMPAR, PARA A DEVIDA CONFERÊNCIA **(DOC.13)**. TENDO O IMPAR EMITIDO PARECER TÉCNICO Nº 057/2019 **(DOC.14)**, RECONHECENDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS NAS PLANILHAS ANEXAS AO OFICIO SEFAZ Nº 496/2019, CUJOS VALORES FORAM **CONFERIDOS E ANUÍDOS** PELA

19

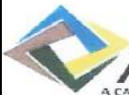


DIRETORIA EXECUTIVA E ENCAMINHADOS À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA VIA GESCON, CONFORME PROTOCOLO Nº L028590/2019 (DOC.15).

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.16), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E **RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26,** AINDA RESTOU UM **CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR).** (DOC.16)

DIANTE DO RECONHECIMENTO PELO IMPAR EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO MUNICÍPIO NA ORDEM DE **R\$ 78.290.798,98** (PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR), O MUNICÍPIO ATRAVÉS DA SEFAZ ENCAMINHOU NOVO OFÍCIO Nº 509/2019 (DOC.17), À PRESIDÊNCIA DO IMPAR, APRESENTANDO DETALHADAMENTE A FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO DO IMPAR PARA COM O MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA ANEXA AO OFÍCIO 509/2019, A QUAL CONTEMPLA:

DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES NO OFÍCIO Nº 509/2019 EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL E RECONHECIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ARAGUAÍNA - IMPAR

 <p>PREFEITURA DE ARAGUAÍNA A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS</p>	<p>ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA SECRETARIA DA FAZENDA</p>
<p>OFÍCIO SEFAZ Nº509 / 2019</p>	
<p>Araguaína /TO, 04 de novembro de 2019.</p>	
<p>A sua Senhoria, o Senhor CARLOS MURAD Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína – TO</p>	

20

Assunto: Encontro de contas

Senhor Presidente,

Após cumprimentos cordiais, o município de Araguaína ratifica os valores apresentados através do OFÍCIO 496/2019, reconhecidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína e anuídos pela diretoria executiva do ente através do PARECER Nº 057/2019.

Conforme informado, as diferenças de alíquota de contribuições de custeio do Ente, pagas a maior em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondem ao valor de R\$ 77.834.267,72 do Ente e ao valor de R\$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R\$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1% (Um por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

As planilhas enviadas e anuídas pelo IMPAR registram crédito a ser devolvido ao Município; a forma de devolução proposta pelo município é a seguinte:

1. Quitação das Contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referentes as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019;
2. Quitação de parcelas vencidas do parcelamento nº 02259/2017 no valor de R\$ 7.812.377,45;
3. Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 R\$ 4.523.082,38;
4. Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 R\$ 30.383.721,85;
5. Devolução em espécie no valor de 15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município




Rua Ademar Vicente Ferreira, 1155, Centro | 77.804-120
+55 (63) 3411-7159 | fazenda@araguaina.to.gov.br
www.araguaina.to.gov.br

Fabiano Francisco de Souza
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria: 004/2017
PRÊMIO EXCELENCIA
EM EDUCAÇÃO
INSTITUTO AYRTON SENNA

1

21




 **PREFEITURA DE ARAGUAÍNA**
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
SECRETARIA DA FAZENDA

Perfazendo um total de R\$ 78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Disponíveis para outros esclarecimentos, que eventualmente ocorram, reitiro os protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,


FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria:004/17

Robiano Francisco de Souza
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria:004/2017

IMPAR - INST. DE PREV. SERV. MUN. ARAGUAÍNA
Recebi Em. 04/11/19 às 18:57 hs.

22

RESUMIDAMENTE SÃO ESTAS AS ANOTAÇÕES DO MENCIONADO OFÍCIO:

A) O VALOR PARA QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO ENTE MUNICIPAL INERENTES AO PERÍODO AGOSTO DE 2018 A OUTUBRO DE 2019;

B) O VALOR REFERENTE A QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS RELATIVAS AOS **PARCELAMENTOS Nº 02259/2017;**



**C) QUITAÇÃO TOTAL DO PARCELAMENTO Nº 00540/2017 NO
VALOR DE R\$ 4.523.082,38;**

**D) QUITAÇÃO TOTAL DO PARCELAMENTO Nº 02094/2017 NO
VALOR DE R\$ 30.383.721,85**

E) DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE, PELO IMPAR, DO SALDO
REMANESCENTE NO VALOR DE **R\$ 15.123.193,20.**

EXCELÊNCIA, O OFÍCIO ORA DESTACADO (OFÍCIO SEFAZ Nº 509/2019 de 04/11/2019) FOI SUBMETIDO AO CRIVO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IMPAR, QUE APÓS APRECIADO RECONHECEU E ACATOU A PROPOSTA DE SE PROCEDER COM O ENCONTRO DE CONTAS ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA -IMPAR NO TOCANTE AOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

EIS AS ANOTAÇÕES NA ATA DO CONSELHO DELIBERATIVO:



ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE ARAGUAÍNA

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DIA 05 DE NOVEBRO DE 2019

Ata de reunião extraordinária do Instituto de Previdência, realizada aos 05 dias do mês de novembro na sala de reuniões, cito a Rua José de Brito nº 158, Setor Anhanguera em Araguaína – TO.

Foram convocados todos os Conselheiros do Conselho Deliberativo, porem os representantes dos Servidores ligados ao Sintet Silvinha e Sua Suplente Rosy Franca mesmo contatados não compareceram.

Reunião convocada pelo ofício nº 296/2019 de 14 de junho de 2019. A presente reunião tem como pauta principal tornar conhecido aos conselheiros deliberativo, o **encontro de contas entre o Ente e o Impar**, proveniente da revogação do Decreto 115 de 2010, e Lei Municipal 2324 de 2014 em vigor. A pauta atenderá as informações do ofício n 509/2019 da Secretaria da Fazenda Municipal de 04 de novembro de 2019, descrita abaixo: Quitação de contribuições do Ente, quitação de parcelas vencidas de parcelamento, quitação total de parcelamento, devolução em espécie aos cofres municipais. Os valores serão apresentados durante reunião e serão descritos nesta Ata.

Assim, o presidente declara a reunião aberta e passa a fazer a leitura do ofício da secretaria da Fazenda, expondo o assunto em tela e as planilhas anexas. Os valores são os descritos abaixo:

- 1- Quitação das contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referente as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019.
- 2- Quitação de parcelas vencidas do parcelamento n 02259/2017 no valor de R\$7.812.377,45;
- 3- Quitação total do parcelamento n 00540/2017 R\$4.523.082,38;
- 4- Quitação total do parcelamento n 02094/2017 R\$30.383.721,85;



Rua 7 de Setembro, 284, Centro | 77.804-040 | +55 (63) 3414-3835
impar@araguaína.to.gov.br
www.araguaína.to.gov.br





ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE ARAGUAÍNA

5- Devolução em espécie no valor de R\$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município. Perfazendo um total de R\$78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Ante ao exposto os Conselheiros concordam com os valores expostos nos itens 1 a 4, porém, elaboraram uma contraproposta por unanimidade do item 5, nas seguintes bases:

Ao invés da devolução em espécie do valor de R\$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro Municipal, que este montante seja amortizado mensalmente através dos repasses patronais a serem efetuados pelo Município até sua quitação do saldo remanescente, iniciando se em novembro do 2019, pelo critério de competência. Rita de Cassia sugere o envio da decisão tomada em reunião a Secretaria de Previdência Social - Ministério da Economia para fins de informações. Nada mais havendo a tratar a presente Ata será assinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo e seus respectivos Conselheiro.

Sóto Asso no 000
tit em e
Rita de Cassia
Presidente do Conselho Deliberativo
Rudon Bezerra Rocha



Rua 7 de Setembro, 284, Centro | 77.804-040 | +55 (63) 3414-3835
impar@araguaina.to.gov.br
www.araguaina.to.gov.br



ASSIM, APÓS O RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO PELO IMPAR, **TODO O DÉBITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INERENTE AO EXERCÍCIO 2018.**



FOI INTEGRALMENTE QUITADO NA FORMA FIXADA NO OFÍCIO Nº 509/2019/SEFAZ (DOC.17) E ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (DOC.18), DEVIDAMENTE PROTOCOLADO NO GESCON Nº L029381/2019 (DOC.19).

DESSA FORMA, FOI QUITADO TODO DÉBITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EXERCÍCIO 2018, CONTEMPLADOS NOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTOS ENTRE MUNICÍPIO E IMPAR, QUITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DE AGOSTO DE 2018 A OUTUBRO DE 2019, CONFORME OFÍCIO 509/2019/SEFAZ (DOC.17), E APROVADOS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, CUJO O CONSELHO DELIBERATIVO DEU PLENA QUITAÇÃO DE SEUS SALDOS REMANESCENTES.

PORTANTO, TODO O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL ATENDEU TODOS OS RIGORES LEGAIS, SOBRETUDO PELA SALVAGUARDA DOS RECURSOS PÚBLICOS E CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, SENDO, TODO PROCEDIMENTO, SOMENTE REALIZADO, APÓS A DELIBERAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

POR TODO EXPOSTO, RESTA DEVIDAMENTE PROVADO, QUE O GESTOR AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE, RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL- EXERCÍCIO 2018, BEM COMO DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE. SENDO TUDO SUBMETIDOS AO CRIVO DOS ÓRGÃOS JURÍDICOS, DE FISCALIZAÇÃO E DELIBERAÇÃO COMPETENTES.

ISTO POSTO, EM REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, VERDADE REAL, LEGALIDADE, BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, REQUER O ACATAMENTO DOS PRESENTES ESCLARECIMENTOS, E, POR CONSEQUENTE, O ACATAMENTO DO ITEM EM ANÁLISE.

3. Reflexo dos processos conexos citados no item 8.8, I, deste voto, relativamente as multas aplicadas pelo envio em atraso das informações do SICAP/Contábil.

No caso em tela, tem-se que os Recorrentes foram surpreendidos, com o teor da decisão, no que tange à condenação nos presentes autos com base em decisão proferida em outro processo, qual seja, processos 2769/2018, 2815/2018, 3614/2018, 3749/2018,

26



6615/2018 e 7198/2018 – Acórdão 504/2018, nº 488/2018, nº 411/2018, nº 368/2018, nº 662/2018, nº 663/2018, 1ª Câmara do TCE-TO, no qual houve aplicação de multa.

Impende notar, que os Recorrentes foram citados/intimados no presente processo sobre esses fatos contidos nos autos apartados que fundamentaram o julgamento das contas de ordenador nestes autos como irregulares.

Diante da surpresa, buscamos encontrar nos presente autos, onde tal assunto teria sido abordado, tendo sido encontrada no R. Voto e subsequentemente no Acórdão ao final do processo.

O R. Voto apontou que o TCU tem decisões quanto à desnecessidade de citação em casos como o ora em questão, sendo o julgados apontados anteriores a 2015, ou seja, antes da vigência do Código de Processo Civil, que estatui categoricamente a imprescindibilidade de em todo e qualquer processo resguardar o **princípio da não surpresa, da segurança jurídica e ampla defesa e contraditório**.

Com máxima *vênia* quanto aos julgamentos desta Augusta Corte de Contas, entendemos que o julgamento pela irregularidade das contas nestes aspectos merece ser urgentemente revistos, em reverência ao disposto no art. 5º inciso LV da Carta Magna, além de outras disposições que serão abordadas no decorrer da presente manifestação.

Destarte, o princípio da ampla defesa e contraditório, é de tal forma condição essencial de validade e regularidade processual, que em 2015 o Código de Processo Civil Pátrio passou a prever expressamente o PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, conforma resguardar ainda mais a ampla defesa e contraditório, e, por conseguinte a segurança jurídica, senão vejamos:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva**.

Art. 7º **É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos**

meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#) ;

III - à decisão prevista no [art. 701](#) .

ART. 10. O JUIZ NÃO PODE DECIDIR, EM GRAU ALGUM DE JURISDIÇÃO, COM BASE EM FUNDAMENTO A RESPEITO DO QUAL NÃO SE TENHA DADO ÀS PARTES OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA SOBRE A QUAL DEVA DECIDIR DE OFÍCIO.

No caso dos autos, considerando-se que a decisão encontra-se escorada em conteúdo de auto apartado, era de ter sido oportunizado aos responsáveis e ora prejudicados, o direito à ampla defesa e contraditório, visto que foram irretorquivelmente surpreendidos com julgamento das contas como irregulares, fundamentada em fato contido em outro processo distinto, em relação ao qual os Recorrentes não tiveram oportunidade de se manifestar nestes autos.

Desse modo, com toda vênia, a decisão é de ser reformada para resguardar nos autos o atendimento ao disposto no art. 5 LV da Constituição Federal c/c artigos 6º ao 10 da Código de Processo Civil c/c Art. 2º da lei 9784/99 c/c art. 21 da Orgânica deste E. Tribunal c/c art. 70 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Não obstante, a ampla defesa é tutelada especificadamente também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo XI, e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu Artigo 8º, que trata das garantias judiciais.

Vale dizer, é sempre de assegurar que todas as partes possam ser ouvidas e preservar, dentro dos ditames legais, os direitos e garantias fundamentais, inclusive a dignidade da pessoa humana – princípio legitimado tanto na ordem nacional quanto no plano internacional.

29

A propósito, consoante a própria **Exposição de Motivos** do CPC/2015, a função das normas sobre a não surpresa é garantir efetividade às garantias constitucionais, "tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta".

Outrossim, todas as decisões de âmbito administrativo estão sujeitas ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 caput da Constituição Federal, ou seja, se particular é permitido fazer tudo o que a lei não veda, na esfera administrativa, esta é adstrita ao estatuído na norma.

Neste compasso, o Regimento Interno deste E. Tribunal não elenca a desnecessidade de citação quando a parte se manifestou em outro processo ainda que sobre o mesmo assunto, mas sim, que as decisões devem ocorrer após à ampla defesa e contraditório por parte dos jurisdicionados.

Ademais, a única dispensa de citação prevista no Regimento Interno do Tribunal, contida no art. 68 § 1º, refere-se à desnecessidade de citação somente quando



o responsável já se manifestou sobre o assunto no processo, o que não foi o caso dos autos, visto que nestes autos, o mesmo não fora citado para tal mister.

Demais disso, ainda que entenda-se seja decisão de ofício, o Código de Processo Civil prescreve em seu art. 10 a obrigatoriedade de oportunizar à parte se manifestar.

Noutro giro, importa notar que o art. 74 do Regimento Interno desta Corte de Contas, distingue expressamente a Tomada de Contas Especial e a prestação de contas processos distintos com bases específicas. Logo é de assegurado às partes o direito de manifestação em cada um deles.

Destarte, a Tomada de Contas Especial e o processo de prestação de contas de ordenador são de tal forma distintivos, que tem ritos procedimentais diferentes. Outro elemento que evidencia a distinção é que o Recurso manejado em deles não pode ser automaticamente transportando para o outro para fins de decisão do outro processo.

Neste prisma, entende-se que, não tendo sido oportunizado nos autos da prestação de contas ordenador aos Recorrentes se manifestarem sobre os fatos apontados em outro processo, e cujos fatos foram fundamentos para decisão de rejeição de contas, e, portanto, com grave prejuízo às partes, tem-se por imprescindível a reforma do *decisum*.

Desta feita, tem-se que sendo a citação regular/válida *conditio sine qua non* de validade processual, que neste caso, *permissa vênia*, não ocorreu sobre o quesito em comento, é de reformada a decisão, para, com base no art. 5º inciso LV da Constituição Federal, Lei Orgânica deste E. Tribunal, Regimento interno desta Corte, e, por analogia, Código de processo civil, ser oportunizado aos Recorrentes se manifestarem nos autos; ou sendo, o entendimento pela desnecessidade de citação, seja então, considerando a impossibilidade de julgamento pela irregularidade das contas de ordenador pelo fatos contidos no outro processo, visto que, conforme se observa daqueles autos, não imputação de débito, portanto, não houve prejuízo ao erário, e, ademais, membros da licitação que

30



é assunto fulcral daqueles autos foram submetidos a sanção ou mesmo empresa, visto que todos agiram em estrita boa fé.

Neste compasso, ainda que esta R. Corte de Contas entenda nestes autos que tenha ocorrido impropriedade nos fatos apontados no outro processo, as contas mereceriam aprovação com ressalvas, em reverências aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa fé.

Isto posto, suplica pela reforma da decisão contida no Acórdão guerreado, por medida de justiça.

31

3.0. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto Requer de Vossa Excelência como forma da mais lúdima justiça:

a) O recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja recebido com **efeito suspensivo**, suspendendo a decisão proferida no **Acórdão 536/2021- Primeira Câmara**.

c) **Seja totalmente alterado o Acórdão Nº. 536/2021 – TCE – 1ª Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Prestações de Contas de Ordenador da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer **seja parcialmente alterado o Acórdão Nº. 536/2021 – TCE – 1ª Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** as Prestações de Contas de Ordenador da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA, em consonância com entendimento plenário assentado no **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020-PLENO, como medida de melhor segurança jurídica**.



e) Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer o julgamento das contas regulares com ressalvas, **ainda que seja aplicado multa, por não ter causado dano ao erário;**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Palmas, na data do protocolo.

Simão Moura Fé Ribeiro
Ex-Gestor
Secretaria Municipal de Infraestrutura